



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2127098 - MS (2024/0066459-8)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : UNIMED SEGURADORA S/A
ADVOGADOS : RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS005871
GAYA LEHN SCHNEIDER PAULINO - MS010766
RECORRIDO : KARINA RIBEIRO LOPES
OUTRO NOME : KARINA RIBEIRO LOPES ALVES
ADVOGADOS : ALMIR VIEIRA PEREIRA JÚNIOR - MS008281
ELOÍSIO MENDES DE ARAÚJO - MS008978

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SEGURO. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NEGATIVA. AFASTAMENTO. DOENÇA OCUPACIONAL. CLÁUSULA RESTRITIVA. EXISTÊNCIA. EQUIPARAÇÃO. ACIDENTE PESSOAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Não se configura a negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão recorrido se manifesta sobre todas as questões essenciais ao deslinde da controvérsia.

2. É assente na jurisprudência do STJ o entendimento de que, havendo cláusula excludente da cobertura securitária para doenças ocupacionais, é incabível a equiparação dessas enfermidades a acidente pessoal para fins indenizatórios. Precedentes.

3. Recurso especial parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 08 de junho de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2127098 - MS (2024/0066459-8)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : UNIMED SEGURADORA S/A
ADVOGADOS : RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS005871
GAYA LEHN SCHNEIDER PAULINO - MS010766
RECORRIDO : KARINA RIBEIRO LOPES
OUTRO NOME : KARINA RIBEIRO LOPES ALVES
ADVOGADOS : ALMIR VIEIRA PEREIRA JÚNIOR - MS008281
ELOÍSIO MENDES DE ARAÚJO - MS008978

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SEGURO. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NEGATIVA. AFASTAMENTO. DOENÇA OCUPACIONAL. CLÁUSULA RESTRITIVA. EXISTÊNCIA. EQUIPARAÇÃO. ACIDENTE PESSOAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Não se configura a negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão recorrido se manifesta sobre todas as questões essenciais ao deslinde da controvérsia.

2. É assente na jurisprudência do STJ o entendimento de que, havendo cláusula excludente da cobertura securitária para doenças ocupacionais, é incabível a equiparação dessas enfermidades a acidente pessoal para fins indenizatórios. Precedentes.

3. Recurso especial parcialmente provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por UNIMED SEGURADORA S.A. (UNIMED) contra acórdão do Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul, assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA – PROCEDÊNCIA EM PRIMEIRO GRAU – DOENÇA DEGENERATIVA AGRAVADA PELA ATIVIDADE LABORAL – LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO – INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL POR ACIDENTE – INDENIZAÇÃO DEVIDA – REDUÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO DE MODO PROPORCIONAL AO GRAU DA LESÃO – OBSERVÂNCIA À TESE FIRMADA NO JULGAMENTO DO TEMA N.º 1.112 DO STJ – DEVER DA ESTIPULANTE DE PRESTAR

INFORMAÇÕES QUANTO ÀS CLÁUSULAS RESTRITIVAS AO SEGURADO – VALOR DO SEGURO LIMITADO –SENTENÇA REFORMADA – RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Se a atividade laboral exercida pelo segurado contribuiu para o agravamento de suas lesões degenerativas, atuando como concausa para a incapacidade ao exercício da sua atividade habitual, deve ser equiparada a acidente de trabalho, sendo devida a indenização por invalidez permanente por acidente.

De acordo com a tese firmada pelo STJ no julgamento dos Recursos Especiais n.º 1.874.811/SC e 1.874.788/SC, sob o rito dos recursos repetitivos Tema n.º 1.112, "na modalidade de contrato de seguro de vida coletivo, cabe exclusivamente ao estipulante, mandatário legal e único sujeito que tem vínculo anterior com os membros do grupo segurável (estipulação própria), a obrigação de prestar informações prévias aos potenciais segurados acerca das condições contratuais quando da formalização da adesão, incluídas as cláusulas limitativas e restritivas de direito previstas na apólice mestre".

Por ser de responsabilidade da empresa estipulante a prestação de informações ao segurado acerca das limitações contratuais, verificada expressa previsão contratual de pagamento de indenização securitária proporcionalmente às lesões apuradas, não é possível impor à Seguradora o pagamento integral da indenização (e-STJ, fl. 413).

Os embargos de declaração de UNIMED foram rejeitados (e-STJ, fl. 444), com a seguinte ementa transcrita:

EMENTA – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL – ALEGAÇÕES DE OMISSÃO – VÍCIOS NÃO CONSTATADOS – CLARA PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA – INCONFORMISMO DA PARTE COM O JULGAMENTO PROFERIDO – PREQUESTIONAMENTO – EMBARGOS REJEITADOS.

Os embargos de declaração têm aplicação estrita e taxativa, nos termos do art. 1.022, do CPC, e não se prestam à rediscussão do mérito da causa, conforme jurisprudência sedimentada por esta Corte de Justiça Estadual e pelo Superior Tribunal de Justiça.

Ainda que opostos para fins de prequestionamento, os embargos declaratórios visando ao manejo dos recursos excepcionais não podem ser acolhidos se ausentes omissão, obscuridade, contradição ou erro material no acórdão combatido (e-STJ, fl. 444).

Nas razões de seu apelo nobre, interposto com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal (CF), UNIMED apontou **(1)** negativa de prestação jurisdicional por violação dos arts. 1.022, parágrafo único, I, e 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil; **(2)** negativa de vigência aos arts. 757 e 760 do Código Civil, ao sustentar que a cobertura de Invalidez Permanente por Acidente (IPA) não se estende a doenças ocupacionais inflamatórias/degenerativas e que o contrato de seguro deve ser interpretado restritivamente, segundo riscos predeterminados, com validade das cláusulas excludentes; e **(3)** dissídio jurisprudencial, com acórdão paradigma sobre a impossibilidade de equiparar doença ocupacional a acidente pessoal, e validade de exclusão de doenças profissionais na cobertura IPA.

Houve apresentação de contrarrazões (e-STJ, fls. 495-502).

O apelo nobre foi admitido na origem (e-STJ, fls. 504-511).

É o relatório.

VOTO

A irresignação merece, em parte, prosperar.

(1) Da alegada negativa de prestação jurisdicional

Inicialmente, a respeito da negativa de prestação jurisdicional, verifica-se que o Tribunal de origem motivou adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese.

No caso, o TJMS manifestou-se expressamente no sentido de que as doenças ocupacionais que acometem a recorrida equiparam-se a acidente pessoal, conforme se verifica do seguinte trecho do acórdão:

(...) Essa afirmativa é essencial para o enquadramento da situação como equiparada a acidente de trabalho, uma vez que a doença tem concausa com as atividades desempenhadas no serviço.

(...)

Portanto, evidente que o caso trata de acidente caracterizado como pessoal ocorrido no trabalho e, sendo certo que do sinistro decorreu perda parcial e permanente das estruturas articulares superiores (ombros direito e esquerdo), resta configurado o dever de indenizar, ante a cobertura do risco na apólice, nos moldes das disposições dos art. 757 e 760, ambos do Código Civil, observado o entendimento jurisprudencial supracitado (e-STJ, fls. 416-418).

Não há falar, portanto, em existência de omissão apenas pelo fato de o julgado recorrido ter decidido em sentido diverso da pretensão da parte.

A esse respeito, os seguintes precedentes:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE CUSTEIO DE MEDICAMENTO (THIOTEPA). 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. 2. FUNDAMENTO SUFICIENTE NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. 3. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83/STJ. 4. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. 5. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Não ficou configurada a violação ao art. 1.022 do CPC/2015, uma

vez que o Tribunal de origem se manifestou, de forma fundamentada, sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional. (...) 5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 2.164.998/RJ, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL AÇÃO DE REGRESSO DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DOS DEMANDADOS. 1. Não há se falar em negativa de prestação jurisdicional, na medida em que o órgão julgador dirimiu todas as questões que lhe foram postas à apreciação, de forma clara e sem omissões, embora não tenha acolhido a pretensão da parte. (...) 3. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl no AREsp 2.135.800/SP, relator Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023 - grifou-se

(2) (3) Da equiparação de doenças ocupacionais a acidente pessoal e dissídio jurisprudencial

Por outro lado, tendo a Corte sul-mato-grossense consignado expressamente que o contrato de seguro possuía cláusula de exclusão para doenças profissionais (e-STJ, fls. 166), a equiparação, feita no voto, da doença ocupacional da recorrida a acidente pessoal desafia a orientação jurisprudencial consolidada neste Superior Tribunal de Justiça.

De fato, é pacífico o entendimento de que **a cláusula que exclui as 'doenças profissionais' do conceito de acidente pessoal é válida, sendo descabido, nessa hipótese, equiparar os microtraumas repetitivos decorrentes da atividade laboral a um acidente pessoal, para fins de cobertura securitária** (AgInt no AREsp n. 1.782.278/SC, relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 18/8/2023).

No mesmo sentido:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. SEGURO. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NEGATIVA. AFASTAMENTO. DOENÇA OCUPACIONAL. CLÁUSULA RESTRITIVA. EXISTÊNCIA. EQUIPARAÇÃO. ACIDENTE PESSOAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não se configura a negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão recorrido se manifesta sobre todas as questões essenciais ao deslinde da controvérsia.

2. É assente na jurisprudência do STJ o entendimento de que, havendo cláusula excludente da cobertura securitária para doenças ocupacionais, é incabível a equiparação dessas enfermidades a acidente pessoal para fins indenizatórios. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(REsp n. 2.108.723/MS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 25/8/2025, DJEN de 29/8/2025 – sem destaque no original)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. COBERTURA. CLÁUSULA RESTRITIVA. DEVER DA ESTIPULANTE DE BEM INFORMAR OS SEGURADOS 1. Incumbe à estipulante a obrigação de prestar informações ao segurado (consumidor) sobre os termos, condições gerais e cláusulas limitativas de direito estabelecidos no contrato de seguro de vida em grupo, constituindo se esse dever em pressuposto lógico da aceitação da proposta de adesão pelo interessado. Inteligência do artigo 3º, inciso III, da Resolução CNSP 107 /2004. (...) 3. Malgrado a jurisprudência desta Corte preconize que os microtraumas sofridos pelo trabalhador quando exposto a esforços repetitivos no ambiente laboral incluem se no conceito de 'acidente pessoal' definido no contrato de seguro, verifica se que, na hipótese, **as incapacidades derivadas de 'doença profissional' (como a que acomete a autora) foram expressamente excluídas da cobertura por 'Invalidez Permanente Total ou Parcial por Acidente' (IPA).** 4. Assim, não se mostra recomendável eventual interpretação elastecida do risco assumido no qual se baseia o cálculo do prêmio, notadamente quando não vislumbrada quebra do dever de boa fé contratual nem deficiência informacional na relação havida entre estipulante e seguradora. (...) 6. Agravo interno da seguradora provido para negar provimento ao recurso especial da segurada.

(AgInt no REsp n. 1.844.362/SC, relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 19/10/2021, DJe de 14/12/2021 – sem destaques no original)

Logo, o acórdão recorrido merece ser reformado.

Nessas condições, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso especial para julgar improcedente o pedido inicial.

Em consequência, inverte a sucumbência, condenando KARINA RIBEIRO LOPES ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor da causa, observada a gratuidade de justiça deferida.

É o voto.

Por oportuno, previno as partes de que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação às penalidades fixadas no art. 1.026, § 2º, do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

REsp 2.127.098 / MS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0066459-8

Número de Origem:
08019523520208120045 0801952352020812004550001

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIMED SEGURADORA S/A

ADVOGADOS : RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS005871

GAYA LEHN SCHNEIDER PAULINO - MS010766

RECORRIDO : KARINA RIBEIRO LOPES

OUTRO NOME : KARINA RIBEIRO LOPES ALVES

ADVOGADOS : ALMIR VIEIRA PEREIRA JÚNIOR - MS008281

ELOÍSIO MENDES DE ARAÚJO - MS008978

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SEGURO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 08 de junho de 2026